

Separação Judicial. Reconvenção. Desconsideração da personalidade jurídica. Meação. O abuso de confiança na utilização do mandato, com desvio dos bens do patrimônio do casal, representa injúria grave do cônjuge, tornando-o culpado pela separação. Inexistindo prova da exagerada ingestão de bebida alcoólica, improcede a pretensão reconvenicional. É possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, usada como instrumento de fraude ou abuso à meação do cônjuge promovente da ação, através de ação declaratória, para que estes bens sejam considerados comuns e comunicáveis entre os cônjuges, sendo objeto de partilha. A exclusão da meação da mulher em relação às dívidas contraídas unilateralmente pelo varão, só pode ser reconhecida em ação própria, com ciência dos credores (Apelação Cível nº 1999.001.14506, 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Leticia Sardas, julgado em 07/12/1999)”.

“Família. Competência. Ação de indenização. Teoria da disregard aplicada à relação matrimonial. Competente a vara de Família e sucessões para o processamento e julgamento de ação de indenização com base na teoria do disregard, sustentada em fraude à meação quando da separação judicial do casal, em face da estreita relação com a sociedade conjugal. Agravo de instrumento provido de plano. (Agravo de instrumento nº 70002924165, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Jorge Luis Dall'Agnol, julgado em 06/08/01)”.

“Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Prova pericial. Ausência de pretensão fundada em defesa de interesse próprio. O cônjuge-mulher não possui legitimidade recursal para defender em nome próprio interesse restrito a esfera do cônjuge-varão, notadamente, quando a respeito, afora isso, já houve decisão transitada em julgado, entendendo pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual seu marido era sócio, a fim de que a execução prosseguisse contra este e os demais sócios. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de instrumento nº 70001317072, Décima Primeira Câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes, julgado em 05/12/01)”.

Precedentes jurisprudenciais. Mostra-se admissível pedido de inclusão na relação processual executiva do sócio-gerente da executada, demonstradas sua dissolução irregular e inexistência de bens para garantia do débito, bem como de terceira empresa, também constituída majoritariamente pelo mesmo sócio, estabelecida no mesmo endereço da primeira, e dedicada ao mesmo ramo de atividades, ante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A aplicação da disregard doctrine objetiva justamente desvendar a realidade que se oculta sob os véus do formalismo jurídico, e senão para que este não prevaleça em detrimento dos credores e de terceiros de boa-fé. Redirecionamento, entretanto, para outra sócia, que não fazia parte da empresa executada, e que não tem poderes de gerência na outra sociedade, que se afasta. Agravo parcialmente provido. (Agravo de instrumento nº 70004233011, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Eduardo Ublein, julgado em

25/06/02)”.
2

“ Ação ordinária visando desconsideração de personalidade jurídica de empresas familiares para integração patrimonial no inventário da esposa e mãe dos litigantes, de todas as quotas sociais, por seu valor patrimonial real, incluindo lucros e dividendos. Questões de alta indagação. Produção de provas. remessa das partes as vias ordinárias. Conflito negativo de competência. Quando herdeiro traz a debate questões de alta indagação, que demandam produção de provas, correta é a determinação do juiz do inventario para que as partes solucionem suas divergências nas vias ordinárias, porque a demonstração de fato constitutivo do direito, no juízo sucessório, há de ocorrer por intermédio de consenso entre os interessados. Conflito negativo de competência desacolhido, declarando-se competente para processar e julgar o feito o juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 70004536058, Quinta Câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 15/08/02)”

“ Embargos de terceiro. Personalidade jurídica e bem de família. Justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial, irregularmente dissolvida, visando a penhora de bem imóvel pertencente a embargante, sendo ela sócia da sociedade comercial e tendo sido ela quem outorgou procuracao ao esposo para agir em nome da empresa, tendo sido ele quem subscreveu a nota promissória, objeto da execução, em nome da empresa devedora, e quem a avalizou pessoalmente, como avalista. Assim como não se caracteriza bem de família, se o bem imóvel já foi objeto de arrematação na proporção de 50%, pertencente ao embargante. Sentença de improcedência dos embargos e acórdão de improcedência do recurso. (Apelação cível nº 70004080081, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 15/05/02)”